



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

228

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De M. 1. 1. 93
C	Rubrica

Processo nº 10850-001.999/91-59

Sessão de : 07 de janeiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.185

Recurso nº: 90.703

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA.

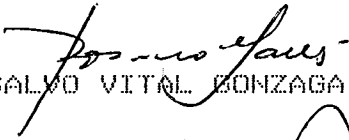
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

IPI - Preliminares de nulidade rejeitadas à mingua de amparo legal. Decadência não ocorrente. Cabível, no caso, a adoção da TRD, por força da Lei 8.177/91. Nega-se provimento ao apelo.

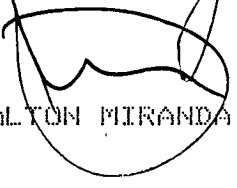
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.999/91-59
Recurso nº: 90.703
Acórdão nº: 203-00.185
Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 47/50 que compõe a decisão recorrida.

"INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA, CGC nº 50.317.387/0001-82, tempestivamente, interpôs em 27.11.91, impugnação contra o Auto de Infração de fls. 22/23, lavrado para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, alegando em síntese que:

1.1 inicialmente, é de se estranhar que o Auto de Infração em discussão foi lavrado em data de 15.10.91, pelo AFTN Alceu Floriano, sem ter ele lavrado o competente "Termo de Início de Fiscalização", como prevê o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, c/c art. 196 e seu parágrafo único da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.);

1.2 é de se indagar, outrossim, de ter ocorrido a decadência do direito de exigir o pagamento do débito apurado referente ao ano de 1986, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data de 15.10.91 e a apuração do débito não determinou a data exata do fato gerador ocorrido, mas apenas alega ter se dado no ano de 1986;

1.3 constata-se, no presente caso, ter ocorrido fato gerador complexo, não condizente com a formalização juridico-tributária pertinente, pois, para se exigir o pagamento da obrigação do IPI é necessário incidir sobre o fato gerador instantâneo.

1.4 no auto de infração vertente, apurou-se diferença de IPI durante o ano de 1986, sem esclarecer o momento da ocorrência, ou melhor, o instante que se deu o fato gerador;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.999/91-59
Acórdão nº 203-00.185

1.5 entretanto, é de se estranhar tenha também o Senhor Fiscal autuante, para apuração da diferença da produção apurada menos a produção registrada, no Demonstrativo que trata do Consumo de Matéria Prima em Kg, tenha se utilizado, na sua valoração, de preço médio da venda de produtos, no mês de dezembro/91, quando o próprio auto de infração foi lavrado em data de 15.10.91;

1.6 ademais, não se aceita, no cálculo do crédito tributário apurado, a parcela que está sendo exigida como Taxa Referencial Diária-TRD Acumulada, no valor de Cr\$ 211.328,10, uma vez que essa TRD foi instituída pela Medida Provisória nº 294 (DOU de 01.02.91) e depois transformada na Lei nº 8.177, de 01.03.91 (DOU de 04.03.91 e republicada no DOU de 08.05.91).

1.7 referida Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada não poderá ser cobrada, no caso presente, uma vez que nela está embutida parcela da Correção Monetária e que foi abolida pela própria Medida Provisória nº 294/91 e não está prevista na legislação de regência nem no atual sistema jurídico nacional;

1.8 a correção monetária sobre débitos fiscais era devida até 04.02.91, e a TRD foi instituída para ser utilizada nas operações realizadas no mercado-financeiro e não para servir de índice e corrigir ou atualizar débitos fiscais, sendo, portanto, sua exigência indevida, uma vez que conflita com o art. 97 e seu pará. 1º, da Lei nº 5.172/66, porque irá majorar o tributo em tela;

1.9 requer ao final, diante do exposto, o cancelamento do Auto de Infração.

Ouvido na forma do art. 19, do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento informou às fls. 40/43 que:

2.1 o presente processo se inicia pelo Termo de Início de Ação Fiscal - lavrado pelo AFTN José Fochi, matrícula 1.052.541-6, que afastou-se de seus trabalhos por motivo de licença, sendo os trabalhos de fiscalização passados a mim, que continuei o mesmo, indo até o final, com a lavratura do Auto de Infração - IPI e seus reflexos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.999/91-59
Acórdão nº 203-00.185

2.2 é perfeitamente legal a lavratura do Auto de Infração por AFTN diferente do que lavrou o termo de início, o artigo 7º, do decreto nº 70.235/72, não proíbe tal procedimento;

2.3 a data do fato gerador (item b da impugnação) está determinada como sendo "Dezembro/86", conforme se infere dos demonstrativos de fls. 18/19 (período de apuração12/86....vencimento 31.12.86) bem como nos documentos de fls. 17, reatificado pelo de fls. 34, sendo certo que a autuada está equivocada, pois confunde o período de apuração da diferença de saídas de produtos (ano 1986) com a data do fato gerador, que na falta de identificação, foi eleita a data mais benéfica à autuada, ou seja o mês 12/86, inclusive com o preço médio das vendas do referido mês;

2.4 quanto a alegação da decadência, também não tem razão a autuada, eis que o art. 61, inc. II do RIPI diz:

Art. 61 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I -

II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, II);

2.5 trata-se a presente exigência tributária de exigência de IFI não declarado pela autuada, logo a fluência do quinquênio decadencial, se inicia no primeiro dia do ano de 1987, logo, a propalada decadência só ocorreria se o débito tivesse sido constituído de 01.01.92, em diante;

2.6 relativamente ao item "c" da impugnação, como somente estranha a colocação do mês "dezembro/91" na valoração do preço médio das vendas, e considerando a feitura do documento de fls. 34, da qual tomou ciência e recebeu cópia (fls. 36), onde foi retificado para "dezembro/86", com a qual ela nada tem a opor, não procede sua alegação;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.999/91-59
Acórdão nº 203-00.185

2.7 é de se ressaltar, que no demonstrativo de fls. 17, consta a valoração em "Cz\$" e não Cr\$, o que evidencia a justiça e validade da retificação (dezembro/86) quando a moeda vigente era Cz\$ (Cruzado) e não Cr\$ (Cruzeiro);

2.8 quanto ao item "d" da impugnação, é de se ressaltar que a Taxa Referencial Diária - TRD é um encargo, criado pela Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, que não aumentou impostos e nem contribuições, é apenas um encargo exigível a partir de 04.02.91, sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, deixando de fluir, a partir desta data a "Correção Monetária" pela variação do BTNF e os "juros de mora" de 1% ao mês, ou seja a variação do BTNF foi efetuada até o BTNF de Cr\$ 126,8621 (fls. 21) e os juros de mora (antigo) foram calculados até janeiro/91 (fls. 19);

2.9 logo, é de se desprezar, todas as alegações atinentes a TRD, que tem sua base de cálculo no valor atualizado do tributo com a variação da TRD de Cr\$ 126,8621, inclusive sua não aplicação no ano que foi criada, eis que, não se trata de elevação de tributo, mas apenas um encargo sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não ferindo, portanto, o princípio da anualidade, como quer a impugnante;

2.10 opina ao final pela manutenção total do Auto de Infração."

Na mencionada decisão, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, baseando-se nos **consideranda** de fls. 50/51, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Período de apuração: - 1986/1987. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADENCIA. O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD Acumulada. Mantém-se a cobrança da TRD Acumulada quando embasada a exigência, em previsão legal vigente. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.999/91-59

Acórdão nº 203-00.185

Com guarda do prazo legal (fls. 55 e 56) veio o Recurso voluntário, de fls. 56/61, suscitando duas preliminares; aliás, renovando as preliminares de nulidade da autuação, pela falta do termo de início de ação fiscal, e pela presença de dois valores da exigência fiscal, isto é, Cz\$ 183.221,86 como consta do auto de infração, ou Cz\$ 29,02 como consta da notificação nº 021/92.

No mérito, a Recorrente volta a discutir a decadência, argumentando que (fls. 60) o fato gerador não pode, no caso, ter ocorrido em dezembro de 1986, posto que em um só mês não é possível se consumir toda a matéria-prima dada como faltante no estoque, e, por isso, no entender da Recorrente, é possível que esse fato gerador tenha ocorrido em período muito anterior e esteja fulminada a exigência, pela decadência.

A peça recursal ataca, também, a adoção, no caso, da Taxa Referencial Diária Acumulada - TRD.

Esse ataque arrima-se no argumento de que essa taxa, assim aplicada, viola o artigo 1062 do Código Civil, e o parág. 3º do artigo 192 da Constituição Federal, eis que a TRD se equivale a juros de mora, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.218, de 29.08.91.

E, acrescenta e conclui a Recorrente, que essa taxa não pode, aqui, ser adotada, também, como **encargo**, porque isso importaria na violação do artigo 150, III, letra b, da Constituição Federal, ou seja, desrespeito ao princípio da anualidade do tributo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.999/91-59
Acórdão nº 203-00.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, hei de rejeitar a alegada nulidade da autuação, sustentada sob os argumentos de falta de termo de início da ação fiscal e da falta de valor líquido e certo, na autuação.

Primeiro, verifico que o termo de início da ação fiscal se encontra a fls. 01, a par de esse fato não ser causa de nulidade, elencado no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, nem se faz presente no processo fiscal a figura da identidade física do auditor-autuante, a exemplo da identidade física do juiz, no processo judiciário civil.

Segundo, a peça básica (fls. 22) contém o valor do IPI e os das demais parcelas, expressando-se o total do crédito tributário, calculado até 30.09.91, no importe de Cr\$ 661.969,71. Os valores lançados no demonstrativo (fls. 54) à notificação nº 21 (fls. 53) estão no original, em 31.12.86 e 31.07.87, por isso que em quantias menores e em cruzados, ou seja, no importe de Cr\$ 29,02.

Assim, não há, nos fatos acima, qualquer vício a anular a autuação. Rejeito essas preliminares, porque lhes falta amparo legal.

Quanto ao mérito, verifico que a Recorrente discute, nele, uma questão que lhe é, também, preliminar.

Refiro-me à alegada decadência. E não a considero ocorrente. No caso, o fato gerador ocorreu em 1986; a ação fiscal teve início em 08.08.89, quando se intimou a Autuada (fls. 01) e o auto de infração, bem como a intimação sobre ela ocorreu em 15.10.91 (fls. 22).

O prazo decadencial, na hipótese ora em exame, conta-se na forma do art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, cinco anos a partir do 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Então, tal decadência não ocorreu, porque o Fisco poderia cobrar seu crédito até 31.12.91.

Finalmente, considero que, aqui, a adoção da Taxa Referencial Diária Acumulada - TRD não teve o princípio constitucional da anualidade, porque a mesma não cria tributo nem majora alíquota de tributo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.999/91-59
Acórdão nº 203-00.185

Ela é apenas encargo instituído pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com aplicação a partir de 04.02.91, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Então, essa taxa é aplicável à presente hipótese, por força de lei e, dessa adoção da TRD não decorreu, nem decorre, violação à lei ou à Constituição Federal.

Sobre esse particular, considero dispensáveis mais comentários, mercê, aliás, da fragilidade das alegações do recurso voluntário.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY